



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147508 - SP
(2022/0176074-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HERVAL SARETTI FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357
**AGRAVADO : COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA
AVARE LTDA**
**OUTRO NOME : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI,
PARANAPANEMA, AVARÉ, LTDA. ↳ CERIPA**
ADVOGADO : JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAÚJO - SP140405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM LOTEAMENTO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE LEGAL DO LOTEADOR. PREVISÃO EM CONTRATO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO COMPRADOR. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Inexiste enriquecimento ilícito do fornecedor de energia elétrica pela cobrança de instalação de rede elétrica, porquanto o loteador é o responsável obrigado pelas obras de infraestrutura no loteamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tais como regularidade de loteamento e a existência de obrigação assumida pelo comprador, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147508 - SP
(2022/0176074-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HERVAL SARETTI FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357
**AGRAVADO : COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA
AVARE LTDA**
**OUTRO NOME : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI,
PARANAPANEMA, AVARÉ, LTDA. ↳ CERIPA**
ADVOGADO : JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAÚJO - SP140405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM LOTEAMENTO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE LEGAL DO LOTEADOR. PREVISÃO EM CONTRATO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO COMPRADOR. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Inexiste enriquecimento ilícito do fornecedor de energia elétrica pela cobrança de instalação de rede elétrica, porquanto o loteador é o responsável obrigado pelas obras de infraestrutura no loteamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tais como regularidade de loteamento e a existência de obrigação assumida pelo comprador, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

HERVAL SARETTI FILHO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.909-1.911, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, Herval Saretti Filho ajuizou ação de restituição de indébito contra a Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai – Paranapanema – Avaré Ltda. (CERIPA), alegando que, após adquirir um lote no loteamento Terras de Santa Cristina III em Itai, foi surpreendido com a cobrança de R\$ 28.172,00 para a ligação da rede de energia elétrica, valor que pagou em 29 de março de 2019 para iniciar as obras em seu lote. Ele pediu, então, a devolução em dobro do valor, considerando a cobrança indevida, e instruiu a inicial com documentos para sustentar sua demanda. Contudo, a sentença julgou improcedente o pedido.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença e decidiu que o pedido de ressarcimento feito pelo autor carece de fundamentação legal adequada.

Sobreveio, pois, recurso especial (fls. 1.704-1.741). Contudo, o recurso especial fora inadmitido (fls. 1.807-1.809), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (fls. 1.811-1.852), do qual não se conheceu (fls. 1.909-1.911).

Em suas razões (fls. 1.914-1.926), a parte ora agravante sustenta que realizou a impugnação, por ocasião do agravo em recurso especial, no que se refere ao cotejo analítico e ao dissídio jurisprudencial e que não é caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à deliberação colegiada.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.929-1.947), postulando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Após detido exame dos autos, verifico que razão assiste à parte agravante ao se insurgir contra o entendimento contido na decisão de fls. 1.909-1.911, pois, conforme observa-se à fl. 1.841, a agravante impugnou a ausência de similitude apontada pela decisão de inadmissibilidade.

Desse modo, procedo a novo exame do agravo em recurso especial, contudo já antecipando que o recurso não comporta conhecimento, ainda que por razões diversas daquelas que orientaram o juízo de admissibilidade de origem.

No presente caso, trata-se de agravo em recurso especial (fls. 1.811-1.852) contra decisão que inadmitiu o apelo extremo com amparo na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal indicado, aplicação da Súmula n. 7 do STJ e ausência de similitude fática.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1001618-86.2019.8.26.0263) assim ementado (fl. 1.681):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA INCORPORADA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Custo da Obra - Concessionária - Não cabimento - Loteamento que não se encaixa no conceito de interesse social. Sentença mantida.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

Em suas razões (fls. 1.704-1.741), além de dissídio jurisprudencial, apontou violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, III, do CPC, porquanto a Corte de origem teria se amparado em premissa equivocada, uma vez que, enquanto o pedido do autor teria se amparado no art. 14, I e II, e §§ 10 e 11, da Lei n. 10.438/2002, o acórdão teria se valido do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.438/2002, bem como que se deve fazer uma distinção entre "loteamentos de interesse social" e "consumidores de baixa renda";

b) 14, I e II, e §§ 10 e 11, da Lei n. 10.438/2002, defendendo que, ao contrário do que foi decidido pela Corte de origem, "o Recorrente demonstrou que a Recorrida CERIPA é obrigada a prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica, com a realização de obras de expansão às suas custas, **porque isso consta da Lei nº 10.438/2002**" (fl. 1.711);

Quanto ao dissídio jurisprudencial, cita o AgRG no REsp 1.326.847/RN.

Requer, ao final, o reconhecimento de violação do art. 1.022, III, do CPC ou o reconhecimento de violação do art. 14, I e II, e §§ 10 e 11, da Lei Federal n. 10.438/2002 e a adoção de interpretação diferente daquela adotada por este Tribunal e pelo TJRS em casos similares, para que seja reconhecido o direito do recorrente de ser ressarcido pelos valores despendidos com a ligação de energia elétrica em seu imóvel.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.749-1.806.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a sentença de primeiro grau concluiu que é inexistente qualquer ato ilícito no ato da cobrança realizada, porquanto a obrigação específica de custeio da rede de energia é estabelecida por lei, sendo, pois, a responsabilidade

pela eletrificação, estabelecida ao loteador que implantou loteamento irregular sem a infraestrutura básica exigida pela Lei n. 6.766/1979.

Cito, pois, o trecho da sentença (fl. 957):

Assim, inexistente o ilícito no ato da cobrança realizada, o que afasta a procedência do pleito condenatório à restituição de indébito, a observar que a cooperativa encontra respaldo legal para tanto.

Além disso, a generalidade do princípio da dignidade da pessoa humana não tem o condão de criar a obrigação específica aqui tratada, o que compete à lei, sob a inspiração daquela norma. Na verdade, **a responsabilidade pelo custeio da implantação da rede de energia é apenas do loteador, que, a rigor, implantou loteamento irregular, sem a infraestrutura básica**, em desobediência ao disposto na Lei nº 6.766/79.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a Corte de origem manteve a sentença e decidiu que a Lei n. 10.438/2002 dispõe que os custos de energia elétrica devem ser rateados entre todas as classes de consumidores, exceto para os beneficiados da tarifa social de energia elétrica, mas que, no caso, o autor não comprovara que o loteamento onde está localizado o seu imóvel estaria enquadrado como de interesse social e nem mesmo que seria um consumidor de baixa renda, o que lhe daria o direito ao ressarcimento.

Além disso, a Corte de origem decidiu que o contrato de compra e venda especifica que a vendedora transferiu sua responsabilidade quanto à instalação da rede de energia elétrica para o comprador.

Cito, pois, os trechos do acórdão recorrido da apelação (fls. 1.682-1.685):

Verifica-se, pois, que a responsabilidade da concessionária pelos custos da implantação das redes e instalações de distribuição de energia elétrica limita-se ao atendimento dos loteamentos de interesse social.

Daí a ressalva contida no parágrafo primeiro do artigo 48, quanto aos demais empreendimentos: *“A responsabilidade financeira pela implantação das obras de que trata o caput é do responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária e inclui os custos: I- das obras do sistema de iluminação pública ou de iluminação das vias internas, conforme o caso, observando-se a legislação específica; II- das obras necessárias, em quaisquer níveis de tensão, para*

a conexão à rede de propriedade da distribuidora, observadas as condições estabelecidas nos §§ 3º a 5º deste artigo, e 40; III- dos transformadores de distribuição necessários para o atendimento”.

Em consonância com tais disposições, o artigo 44, IV, estabelece que cabe exclusivamente ao próprio interessado o custeio das obras realizadas a seu pedido, no caso de empreendimento habitacional para fim urbano que não se qualifique como de interesse social.

Além do mais, cumpre observar que conforme o item 5, do contrato de compra e venda celebrado entre o autor e a vendedora (fls. 41), **a instalação de rede de energia elétrica não estava incluída entre as obrigações da vendedora, devendo ser providenciada pelo comprador às suas expensas** ou da concessionária.

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, III, do CPC (item *a*), porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido em relação à alegada ilicitude quanto à cobrança pela construção da rede elétrica.

No que se refere à alegada violação do 14, I e II, e §§ 10 e 11, da Lei n. 10.438/2002 (item *b*), pelo se extrai do que restou decidido pela Corte de origem, a pretensão recursal exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, porquanto fora reconhecida a irregularidade do loteamento, bem como que a obrigação relativa à construção da rede fora assumida pela parte, ora agravante. Incidindo, pois, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, cito o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.324.790/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 19/2/2021.

Ademais, a decisão da corte de origem guarda amparo na jurisprudência do STJ de que inexistente enriquecimento ilícito pela concessionária de energia elétrica, porquanto o loteador é o responsável obrigado pelas obras de infraestrutura no loteamento.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM LOTEAMENTO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE LEGAL DO LOTEADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. É VEDADA A ANÁLISE DE MATÉRIA, CONSTANTE EM PORTARIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Não há que se falar em enriquecimento ilícito da parte recorrida, visto ser o loteador o responsável obrigado pelas obras de infraestrutura no loteamento (REsp. 263.603/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 24.5.2004).

[...]

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.034.775/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO DO SOLO - LOTEAMENTO - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA: RESPONSABILIDADE.

1. Embora conceitualmente distintas as modalidades de parcelamento do solo, desmembramento e loteamento, com a Lei 9.785/99, que alterou a Lei de Parcelamento do Solo - Lei 6.766/79, não mais se questiona as obrigações do desmembrador ou do loteador. Ambos são obrigados a cumprir as regras do plano diretor.

2. As obras de infra-estrutura de um loteamento são debitadas ao loteador, e quando ele é oficialmente aprovado, solidariza-se o Município.

3. Obrigação solidária a que se incumbe o loteador, o devedor solidário acionado pelo Ministério Público.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 263.603/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2002, DJ de 24/5/2004, p. 229.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Dessa forma, constata-se que a parte ora recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.147.508 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0176074-2

Número de Origem:

10016188620198260263 20210000697595

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERVAL SARETTI FILHO

ADVOGADO : LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357

AGRAVADO : COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA

OUTRO : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI,
NOME PARANAPANEMA, AVARÉ, LTDA. ↳ CERIPA

ADVOGADO : JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAÚJO - SP140405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERVAL SARETTI FILHO

ADVOGADO : LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357

AGRAVADO : COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA

OUTRO : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI,
NOME PARANAPANEMA, AVARÉ, LTDA. ↳ CERIPA

ADVOGADO : JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAÚJO - SP140405

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024